



Trata-se de recurso interposto pelos Senadores Randolfe Rodrigues e outros contra decisões proferidas pela Comissão Especial do processo de *impeachment* no dia 2/6/2016.

Os recorrentes apontam que a deliberação atacada “*não concedeu vista do relatório sobre os requerimentos de produção de prova, não garantiu o contraditório na discussão e votação dos requerimentos e submeteu todos requerimentos de produção de prova a votação em globo*”. Além disso, rejeitou os requerimentos de produção de prova 25, 26, 47, 74, 77 e 84 que, em resumo, tratam de pedido da juntada dos áudios da colaboração premiada de Sérgio Machado.

Sustentam que não agiu com acerto a Comissão Especial ao indeferir o pedido de vista sob o fundamento de que não se tratava de votação de parecer, mas sim de apreciação de requerimentos, matéria não sujeita, a pedido de vista.

Afirmam, nessa linha, que o Relator, na realidade, ofereceu um parecer sobre os requerimentos apresentados, pois “*relatou, opinou e concluiu pela realização de 55 novas diligências*”. Além disso, a votação desses pedidos de produção de prova de forma global demonstra que se estava, de fato, diante de votação de parecer do Relator.

Alegam, ainda, que esse entendimento violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois a negativa em conceder vista aos recorrentes impossibilitou-os de ter acesso à informação



SENADO FEDERAL  
como Órgão Judiciário

necessária para se posicionarem sobre o relatório que tratou do requerimento de produção de provas.

Registraram, ademais, que, embora o Presidente da Comissão tenha concedido dez minutos ao advogado da denunciada para se manifestar sobre os requerimentos, essa circunstância não supriu a violação ao direito de defesa, porquanto não lhe seria possível tratar, em tão exíguo tempo, de todos os 180 (cento e oitenta) pedidos de produção de prova e, se o fizesse, teria apenas 3 (três) segundos para cada um deles.

Aduzem, a seguir, que as propostas sugeridas pela minoria e pela defesa sempre foram no sentido de obter-se um pequeno prazo, embora razoável, para analisar o conteúdo dos pedidos formulados pela acusação, pela defesa e pelos parlamentares.

Pretendem, assim, demonstrar que as violações ao direito de defesa cometidas pela Comissão Especial terão como consequência impedir que a verdade real sobressaia, assinalando que a finalidade da instrução probatória consiste exatamente em alcançá-la. Dessa forma, ao indeferir a produção de provas, a Comissão Especial teria obstado que se atinja tal desiderato.

Acrescentam, ainda, que somente as provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias poderiam ser indeferidas, e que essa não seria a situação dos requerimentos formulados à Comissão Especial.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Mendonça".



SENADO FEDERAL  
como Órgão Judiciário

Nessa linha, destacam que os pedidos 25, 26, 47, 74 e 77 tinham como objetivo compartilhar com a Comissão Especial as gravações do diálogo entre Sérgio Machado e o Senador Romero Jucá. Essa prova estaria diretamente relacionada com a alegação de desvio de finalidade do processo de *impeachment*.

Ao final, requerem, a reforma da decisão a fim de se determinar a produção das provas concernentes aos requerimentos 25, 26, 47, 74, 77 e 84. Sucessivamente, pugnam pela anulação das deliberações da Comissão Especial ocorridas em 2/6/2016.

É o relatório suficiente.

Decido.

Bem examinado o pedido, verifico não assistir razão aos recorrentes.

Com efeito, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de *impeachment*, realizar, como órgão recursal desta fase dos trabalhos, apenas e tão somente o exame de legalidade procedural dos atos praticados, e não interferir no encaminhamento das deliberações acerca dos requerimentos junto à Comissão, uma vez que tais questões são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Durante julgamento da ADPF 378, tal entendimento ficou consignado em diversas passagens do acórdão.

Como já me manifestei anteriormente, a Comissão, formada pelos juízes da causa, nesta etapa, exercendo a faculdade de aceitar ou rejeitar provas, entendeu ser possível o julgamento



SENADO FEDERAL  
como Órgão Judiciário

agrupado dos pedidos, concluindo pela necessidade ou desnecessidade de algumas das provas requeridas.

Insisto, os destinatários das provas são os próprios Senadores, de maneira colegiada.

Destarte, embora cada Senador possa apresentar requerimentos específicos para a formação de seu convencimento, a Comissão, de forma coletiva, faz esse juízo prévio, de caráter procedural, sendo inviável, pela via recursal, determinar a ela o acolhimento irrestrito e compulsório de todas as diligências requeridas pelos Senadores, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade, tornando, assim, inócua a votação dos referidos pleitos.

É dizer, a avaliação do que deve ou não ser objeto de análise cabe, exclusivamente, aos Senadores integrantes da Comissão Especial, que são os juízes naturais e diretos do feito e os destinatários da prova a ser produzida nesta segunda fase do processo de *impeachment*, desde que tal não conflite, de forma flagrante, com o princípio da ampla defesa ou destoe do precedente de 1992.

Na espécie, a Comissão Especial, em decisão colegiada, exerceu a faculdade de aceitar as provas entendidas como necessárias e pertinentes para o cabal convencimento do conjunto dos Senadores e rejeitar outras, não havendo falar em violação ao direito de defesa da denunciada e nem tampouco às normas processuais aplicáveis.

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, consisting of stylized initials and a surname.



SENADO FEDERAL  
como Órgão Judiciário

Ao revés, houve a observância do princípio da colegialidade, retirando-se das mãos do Relator ou de qualquer dos membros da Comissão o poder de, individualmente, dirigir os rumos da instrução do processo, prestigiando-se, nesse sentido, a vontade do todo sobre as partes que o compõem.

Acerca do tema, transcrevo abaixo breve trecho do voto do Ministro Celso de Mello, Relator do MS 24.817/DF:

*"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa.*

*A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (Grifos no original)".*

Registro que, no desempenho da jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem atuado, não raras vezes, como poder contramajoritário, exercendo a proteção de minorias contra imposições discriminatórias e desarrazoadas das maiorias.

Entendo, no entanto, que este não é o caso sob exame, a exigir a atuação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Mendonça".



SENADO FEDERAL  
como Órgão Judiciário

Quanto ao pedido de juntada dos áudios, consultado sobre a possibilidade de disponibilizar o material ora requerido, o Ministro Teori Zavascki, Relator do processo que contém a respectiva colaboração premiada, assim se manifestou:

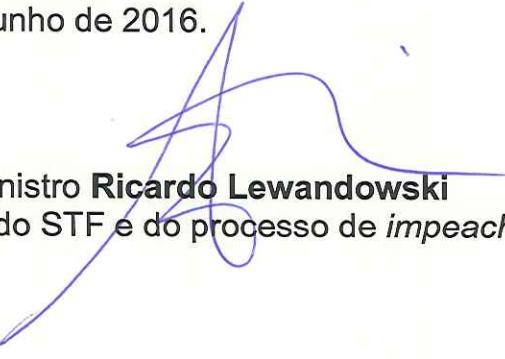
*“Esclareço que o conteúdo de elementos colhidos no âmbito de colaboração premiada está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013, visando preservar os direitos assegurados ao colaborador (v.g., art. 5º, II e IV, da Lei 12.850/2013), bem como “garantir o êxito das investigações” (art. 7º, § 2º, e art. 8, § 3º, da Lei 12.850/2013). Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos, pela normativa de regência, à tramitação restrita”.*

Dessa forma, já me pronunciei indeferindo esse pleito ao examinar o recurso interposto pela denunciada (doc. 32), não havendo fato novo que justifique a reforma de minha decisão.

Isso posto, conheço do recurso, negando-lhe provimento pelas razões acima deduzidas.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 9 de junho de 2016.

  
Ministro Ricardo Lewandowski  
Presidente do STF e do processo de *impeachment*